



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, acima identificado, que visa estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização do *QR Code* nas placas de obras públicas estaduais, com o fim de facilitar o acesso às informações sobre a sua execução, para o qual fui designado Relator, na forma regimental.

Para contextualizar a matéria, extraio, da Justificativa acostada às fls. 04/05, o que segue:

O art. 37 da Constituição Federal coroa os princípios constitucionais quanto à publicidade e eficiência, assim asseverando:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

Esse projeto de lei é de extrema importância ao conhecimento do cidadão catarinense, e conforme colacionado acima vai ao encontro dos princípios constitucionais contido na Carta Magna Federal, qual exige que a democracia seja baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o cidadão tem amplo acesso às informações da Administração Pública, incentivando, assim, a transparência pública com a publicidade dos atos e informações da gestão, uma vez que a administração pública direta, indireta ou das



fundações de qualquer dos Poderes do Estado disponibilizam dados de forma clara e organizada em portais online.

Na mesma linha de raciocínio dos princípios constitucionais mencionados, a mesma Carta Magna garante a todos os cidadãos o acesso a informações que devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, conforme determina o inciso XXXIII do art. 5º e o inciso II do § 3º do art. 37, todos do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. ...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

O presente projeto tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização eletronicamente por intermédio do órgão responsável pela obra pública estadual o Código de Barras Bidimensional QR, na placa da obra, para a leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso à página da Web, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução, atendendo os princípios constitucionais da publicidade e eficiência. O custo da placa da obra já está incluso no orçamento, bem como o custo da criação, para tanto não se vislumbra qualquer acréscimo financeiro para a efetividade da proposição legislativa.

Além dos princípios constitucionais acima citados, também temos a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação - LAI), dando incentivo a transparência pública, tornando a publicidade dos atos e informações da gestão ampliada e facilitada, já que os órgãos têm dado publicidade dos atos e informações da gestão de forma mais clara e organizada em portais on-line, acessíveis a qualquer cidadão.

E ainda, ponderando que QR Code, que pretendemos tornar obrigatório nas placas das obras públicas em execução no Estado, nada mais é que um código de barras em 2D que pode ser escaneado pela maioria dos aparelhos celulares que possuem câmera fotográfica e, com a sua decodificação, o cidadão poderá acessar todas as informações necessárias em relação à obra executada, tais como os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das informações sobre a execução da obra.

[...]



(grifos acrescentados)

O Projeto de Lei foi admitido, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na sua forma original (fls. 28/31), e, posteriormente, na Comissão de Finanças e Tributação obteve aprovação, também unânime, com base no Parecer do seu Relator (fls. 34/36), na forma da Emenda Substitutiva Global de sua lavra (fl. 37).

É o relatório.

II – VOTO

Em face do disposto no art. 144, III, e 209, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, nesta fase do processo legislativo cumpre a este órgão fracionário analisar as proposições sob a ótica do **interesse público** e verificar, como no caso em foco, se o Projeto de Lei possui adequação e pertinência em relação aos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul, de que cuida o art. 82 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, depreende-se que a proposta em exame atende plenamente as prescrições regimentais que lhe são afetas, especificamente a teor do estabelecido no art. 82, V, VI, VIII e XII, por tratar de providencial medida visando dar maior transparência às ações públicas, por meio de um mecanismo de tecnologia que torna mais ágil o acesso dos cidadãos a informações da administração pública, o que se alinha perfeitamente ao preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal.

Nesse passo, constata-se que a proposição em exame é do **interesse público**, e, portanto, encontra-se apta à regular tramitação neste Parlamento.



Ante o exposto, no que tange ao aspecto regimental a ser observado nesta fase processual, com base nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0249.2/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 37.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator